



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000681/2025-72
Interessada/Cargo:	████████████████████, █████████████████████ da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)
Assunto:	Suposta situação de conflito de interesses decorrente da atuação simultânea em cargo público e na função de █████████████████████ em associação sem fins lucrativos.
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA DE AGENTE PÚBLICO EM CARGO ESTRATÉGICO E NA FUNÇÃO █████████████████████ DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA ACERCA DE CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada pela Corregedoria-Geral da União (6892989) à Comissão de Ética Pública (CEP) em 5 de agosto de 2025, em desfavor de █████████████████████, █████████████████████ da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). A denúncia refere-se à possível ocorrência de conflito de interesses, decorrente do exercício simultâneo do cargo público de █████████████████████ da ANA e da função de █████████████████████ em associação sem fins lucrativos, cuja área de atuação guarda correlação com as atribuições da referida agência.

2. Conforme Anexo 1 (6892990), o processo foi inicialmente recebido pela Corregedoria-Geral da União, em 17 de julho de 2025, a partir de denúncia anônima protocolada por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR. O conteúdo da denúncia aponta para a possível incompatibilidade entre os cargos exercidos pela interessada: █████████████████████ da ANA e █████████████████████ da Associação Brasileira de Saneamento – ABRASAN.

3. Assim, em atenção ao disposto no Regimento Interno da Comissão de Ética Pública e com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da presente denúncia, determinei que a interessada fosse notificada para apresentar esclarecimentos iniciais (6899469).

4. Em cumprimento, a █████████████████████ da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) encaminhou o Ofício nº 12/2025/DP-R-ANA-SEI (6978314), acompanhado de anexos (6978318 e 6978321) com as informações solicitadas.

5. Inicialmente, esclareceu que a participação da ANA na ABRASAN decorre de ato institucional (6978314), aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da Agência, em sua 967ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 1º de julho de 2024, conforme registrado nos autos do Processo nº 02501.003092/2024-40 (6978318).

6. A interessada acrescentou que a deliberação se fundamentou em manifestação técnica da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico e da Assessoria Especial de Governança, além de contar com parecer jurídico da Procuradoria Federal junto à ANA/AGU, o qual não identificou qualquer incompatibilidade legal.

7. Ademais, afirma que, no âmbito do referido processo administrativo, foi “demonstrada a compatibilidade entre as competências que a lei conferiu à ANA e os objetivos da ABRASAN, descartando-se eventual conflito de interesses, havendo convergência entre as competências legais da ANA e a área de atuação da entidade”.

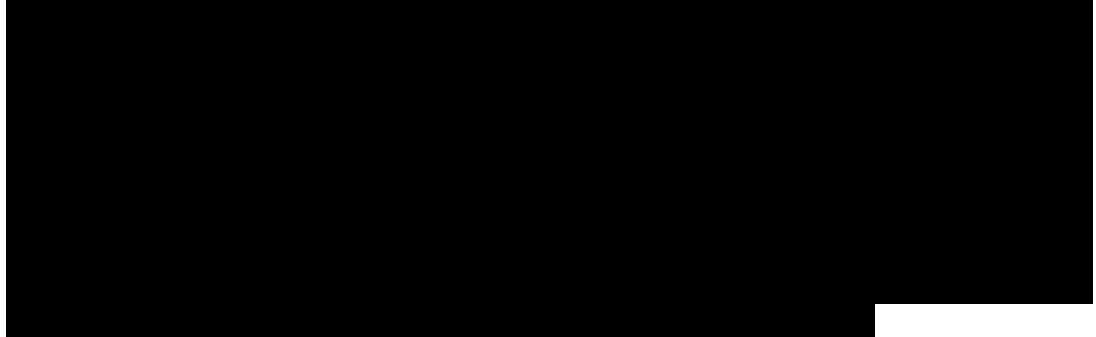
8. Nesse sentido, destacou que a ABRASAN é uma associação civil de direito privado, **sem fins lucrativos**, criada com o propósito de promover a cooperação técnica, o intercâmbio de experiências e o fortalecimento regulatório entre agências e entidades de saneamento em todas as esferas da Federação.

9. Registrhou também que a ABRASAN não exerce atividade empresarial, não possui fins econômicos e tampouco figura como ente regulado pela ANA, razão pela qual inexiste relação de negócio ou ingerência que possa caracterizar conflito de interesses, nos termos da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013.

10. Fez consignar ainda que não atua em caráter pessoal na ABRASAN, mas, institucionalmente, representando a ANA, em decorrência da filiação da ANA à ABRASAN.

11. A interessada esclareceu ainda que a ABRASAN constitui importante canal de apoio à melhoria da governança das Entidades Reguladoras Infracionais (ERIs), à identificação de suas demandas específicas e à promoção da capacitação e ao aprimoramento da qualidade regulatória, em plena consonância com as atribuições da ANA, reiterando que (6978314):

"6. A função de [REDACTED], atualmente exercida por esta [REDACTED] no âmbito da ABRASAN, decorre diretamente da condição da ANA como associada fundadora, traduzindo-se em mera representação institucional da Agência, prática administrativa já consolidada em sua participação em outras entidades nacionais e internacionais.



8. Assim, a participação da ANA na ABRASAN insere-se no escopo das competências legais e institucionais da Agência, voltadas à promoção da regulação, da cooperação técnica e do fortalecimento da governança do saneamento no Brasil, em estrita conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e com as diretrizes estratégicas estabelecidas no Planejamento da ANA 2023–2026." (destaquei)

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

14. Inicialmente, esclareço que a CEP é competente para analisar as supostas infrações éticas da interessada [REDACTED], [REDACTED] da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), conforme firmado no art. 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), bem como no art. 2º, inciso [REDACTED], da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujos dispositivos seguem transcritos:

CCAAF

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Lei 12.813

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

15. Nos termos desses dispositivos, cabe à CEP fiscalizar violações à Lei nº 12.813, de 2013, o que envolve verificar se a autoridade deixou de comunicar à CEP o exercício de atividade privada em conflito de interesses com o cargo ocupado, à luz dos arts. 5º e 9º dessa mesma lei, transcritos a seguir:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

16. Em relação aos fatos sob análise, trata-se de processo autuado a partir de denúncia anônima (6892990) recebida pela Ouvidoria-Geral da União (OGU), por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR, sobre suposta ocorrência de conflito de interesses envolvendo autoridade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual foi encaminhada pela CGU para análise da Comissão de Ética Pública.

17. Conforme documentação constante dos autos (6978321), verifica-se que o exercício, pela interessada, da função de [REDACTED] da Associação Brasileira de Saneamento (ABRASAN) decorre diretamente da condição da ANA como associada fundadora, configurando-se como representação institucional da Agência.

18. Além disso, reitera-se que tal prática administrativa não é exclusiva da Agência, tampouco a participação da ANA em organismos multisectoriais restringe-se à ABRASAN, conforme já destacado no presente relatório.

19. Diante disso, não se vislumbra necessidade de consulta prévia a este colegiado, tampouco configuração de conflito de interesses, uma vez que a atuação da ANA na ABRASAN se insere no escopo de suas competências legais e organizacionais, voltadas à regulação, cooperação técnica e fortalecimento da governança do saneamento básico no país, em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento e com as diretrizes estratégicas do Planejamento ANA 2023–2026.

20. Registre-se que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, conceitua conflito de interesses como "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*". A caracterização dessa situação exige análise individualizada, sob pena de impor restrições indevidas a agentes públicos que atuam de boa-fé.

21. No presente caso, embora os cargos exercidos tenham relevância institucional, não há qualquer evidência objetiva de que tal participação tenha gerado vantagens indevidas. Ao contrário, trata-se de encargo decorrente de representação institucional.

22. A análise técnica realizada pela ANA, respaldada pelo Parecer da Procuradoria Federal junto à ANA/AGU (fl. 20 e seguintes, 6978318) e aprovada por unanimidade pela Diretoria Colegiada da Agência, reforça a inexistência de conflito de interesses.

23. Ademais, embora não tenha havido consulta prévia à CEP quanto ao exercício simultâneo das funções, cumpre esclarecer que a atuação da interessada na ABRASAN não configura atividade privada, mas sim institucional, exercida na qualidade de [REDACTED] da ANA, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.984/2000. Tal circunstância afasta a obrigatoriedade de comunicação prevista nos arts. 5º e 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

24. Diante desse conjunto de elementos, não se pode concluir que a interessada tenha agido de má-fé ao deixar de consultar previamente a CEP. Ao contrário, indicam a inexistência de infração ética

ou violação à Lei n.º 12.813, de 2013, tendo a interessada atuado dentro dos limites da legalidade, sem irregularidades no exercício das funções mencionadas.

25. No que tange à caracterização do conflito de interesses, vale destacar que esta não pode se basear em conjecturas ou na mera possibilidade de que determinada autoridade "poderia", em tese, vir a praticá-lo.

26. A infração ética exige mais do que suposições, de modo que o conflito de interesses não pode ser presumido, sob pena de se penalizar indevidamente o agente que atua de boa-fé. A Lei nº 12.813, de 2013, exige a comprovação de materialidade — ou seja, a prática de atos concretos que evidenciem interferência indevida entre interesses públicos e privados.

27. Diante de todo o exposto, evidencia-se a ausência de materialidade que justifique o prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF). A representação não contém elementos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de violação à Lei nº 12.813, de 2013, por parte da interessada.

28. Nessa linha, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

29. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

30. Com base nas provas e informações constantes dos autos, cabe ao julgador, de acordo com o princípio da persuasão racional, decidir se estão presentes elementos suficientes para instaurar o Processo de Apuração Ética ou se o caso deve ser arquivado. Esse critério orienta a atuação desta Comissão e tem sido reafirmado em diversos precedentes, como o **Processo nº 00191.000043/2024-71**, referente a denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciado na 269ª Reunião Ordinária, de 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíneira Lemos), e o **Processo nº 00191.000019/2023-51**, relativo à denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciado na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

31. No presente caso, as informações e documentos analisados não indicam indícios mínimos de violação aos deveres éticos previstos no Código de Conduta da Alta Administração Federal. Assim, **não há fundamento para instaurar Processo de Apuração Ética**, devendo o procedimento ser **arquivado**.

32. Não obstante, é relevante destacar que o reconhecimento da ausência de indícios de infração às normas éticas e à Lei nº 12.813/2013 não exime a interessada do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da função pública. Em especial, permanece vigente o dever previsto no art. 5º, inciso I, da referida Lei, que estabelece a vedação, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

33. Por fim, cabe informar que, havendo pretensão de exercer atividades privadas, tanto durante quanto após o exercício de cargo público, a interessada deverá formular consulta prévia à Comissão de Ética Pública (CEP), conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013.

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em face da interessada [REDACTED], [REDACTED] da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

35. Adicionalmente, ressalta-se que o dever de sigilo quanto às informações privilegiadas obtidas em razão das atribuições públicas permanece vigente **a qualquer tempo**, devendo ser rigorosamente observado pela interessada, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

36. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão à interessada.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora

[1] Art. 20 - É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 21/10/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).